



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3257/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 1347, de 23.10.2019 (p. 1 – ID976211)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.E. – Ed. n. 204, 31.10.2019 (p. 2 – ID976211)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.314,61 (p. 1-2 – ID976214)
NOME DA SERVIDORA:	Maria das Graças Morais Pinto de Oliveira
MATRÍCULA:	300046414 (p. 1-2 – ID976211)
CARGO:	Auxiliar em enfermagem, nível 3, classe C, referência 08, com carga horária de 40 horas semanais (p. 1-2 – ID976211 e p. 5-8 – ID976214)
CPF:	039.470.638-22 (p. 1 – ID976217)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 2 – ID976217)
DATA DE INGRESSO:	3.4.2003 (p. 2 – ID976217)
DATA DE NASCIMENTO:	19.7.1960 (p. 1 – ID976217)
SEXO:	Feminino (p. 1 – ID976217)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p. 2 – ID976217)
RELATOR:	Conselheiro Omar Pires Dias

1. Das considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

40/2014/TCE-RO¹, eis que o servidor percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.314,61 (p. 1-2 – ID976214)².

2. Da análise Técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID976211
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		p. 1-9 ID976212
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			N/A
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		p. 1 ID976213 p. 1-2 e 4 ID976214

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência ⁴ ;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.512 dias, ou seja, 31 anos, 6 meses e 17 dias ³ .	11.543 dias, ou seja, 31 anos, 7 meses e 9 dias ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (p. 7-8 – ID976192) é de 31 (trinta e um) dias. Todavia, a divergência apontada trata-se de erro formal, insuficiente para macular o direito da servidora.

³ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial de p. 1-3 – ID976211.

⁴ Conforme certidão de p. 7-8 – ID976212.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 1.314,61 p. 1-2 – ID976214	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que a planilha se refere a agosto/2019, e guarda consonância com a última remuneração (p. 1 – ID976213) e com o primeiro benefício (p. 4 – ID976214). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente nos termos da fundamentação que deu base à concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Da conclusão

9. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora Maria das Graças Morais Pinto de Oliveira faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Da proposta de encaminhamento

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2020.

Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva
Auditor de Controle Externo
Matrícula 537

SUPERVISÃO:

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Em, 18 de Dezembro de 2020



ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Dezembro de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO